



FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON
CURSO DE DIREITO

JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

**A RUPTURA DOS ANTIGOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS, E OS DEFAFIOS
DE DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI ANTIMANICOMIAL.**

ARCOVERDE - PE

2024

JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

**A RUPTURA DOS ANTIGOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS, E OS DESAFIOS
DE APLICAÇÃO DA NOVA LEI ANTIMANICOMIAL,**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Fernandes Reis de Almeida Filho

ARCOVERDE-PE

2024

Ficha catalográfica

JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

**A RUPTURA DOS ANTIGOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS, E OS DESAFIOS DE
APLICAÇÃO DA NOVA LEI ANTIMANICOMIAL.**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Fernandes Reis de Almeida Filho

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernandes Reis de Almeida Filho - Orientador
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

Prof. Rodolfo Henrique Fernandes
Faculdade de Conceito Educacional - FACCON

Prof. Msc. Giliane Cordeiro Gomes
Faculdade de Conceito Educacional - FACCON

Ao referido Trabalho de Conclusão de Curso, faço a dedicação voltada para a Instituição de Ensino da Faccon (Faculdade de Conceito Educacional), no qual se perfazendo pelos seus docentes. Agradeço pela longa caminhada de aprendizado, e de transmissão de conhecimentos. Em última dedicação, faço voltada ao meu avô João Virginio da Silva, por tanto empenho e esforço sobre minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Em tese, ressalto que a construção de um Trabalho de Conclusão de Curso, principalmente ao ser voltado para o mundo do Direito, requer a um tratamento mais equilibrado, abrangendo conceitos fundamentados, mais que são construídos ao longo do tempo.

A esses fatos inicialmente destacados, agradeço inicialmente à Professora **Giliane Cordeiro**, onde no 2º Período de Direito, abriu espaço para o estudo dos antigos manicômios judiciários, no qual me fez aprofundar sobre o referido tema do presente trabalho.

Em contrapartida, ao mérito também da Professora **Anne Gabriele Alves Guimarães**, por todo o apoio emocional, bem como de presentes debates para a construção do Trabalho de Conclusão de Curso (I), a qual se enquadrou como minha orientadora inicial.

Por fim, dedico o meu último agradecimento ao Professor Orientador: **Fernandes Reis Filho**, pelo estudo de causas abrangentes sobre a Tutela de Saúde Mental, com aplicação conjunta do Direito Penal e suas diversidades.

“O manicômio judiciário no Brasil como proposta oficial, evento que ele considerou, num certo sentido, um "monumento ao triunfo da psiquiatria" (CARRARA, 1998, P.220)

RESUMO

Esse presente artigo busca enfatizar que a reflexão da importância do Estudo da Tutela de Saúde Mental, se dá em um momento em que a Sociedade em que vivemos em conjunto, passa por diversas transformações de pensamentos mútuos, nos quais não promovem um acesso amplificado de inserção em convívio social à aqueles considerados como “loucos mentais”. Em tese, o movimento de negacionismo e de segregação social, ao passo em que ganha maior destaque em meio social, ao mesmo tempo busca negligenciar a devida aplicação ao preceito do artigo 1º, III da CRFB de 1988, no qual cita a uma reflexão sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como algo fundamental e basilar para que uma sociedade possa conviver em harmonia, sentido esse dado ao mundo do Direito.

Constante a esse fator, retrata-se que o Legislador Ordinário deve sempre acompanhar o ritmo de desenvolvimento de nossa sociedade, mais precisamente ao tema pertinente da Saúde Mental, com atribuição de Leis ou Decretos, que possam de fato, trazer algum impacto positivo para as políticas públicas do Estado e do próprio SUS (Sistema Único de Saúde). Por fim, os meios atributivos a serem destacados ao longo do trabalho, demonstra fatores não só no mundo do Direito, e de como ele deve abranger sobre os novos requisitos de utilização de tratamento de saúde mental, bem como busca citar momentos históricos antecedentes, os quais no corrente século XXI deteve-se de absorver para que púdessemos evoluir no requisito da Saúde Mental.

A presente pesquisa faz jus a focar sempre na importância de referenciais teóricos abrangidos inicialmente pelas teses normativas da Lei 14.831 de 1921 a qual citará a constituição dos antigos manicômios judiciários, se perpassando por fatores históricos anteriores à criação da Lei 10.216 de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica/Lei Paulo Delgado) sendo essa ao trazer efeitos legais de aplicação da Reforma Psiquiátrica, com atribuição de observância a Resolução 487 de 2023 do CNJ e da Constituição Federal de 1988, aplicando conjuntamente as Medidas de Segurança, retratada no Código Penal, Decreto - Lei 2.848 de 1940. Resgata-se o método de uma pesquisa qualitativa, a qual buscará trazer dados pertinentes sobre a abordagem do tema, sem sem preocupar devidamente com a criação de dados estatísticos próprios, não descartando a apresentação de dados estatísticos de órgãos governamentais, caso se façam pertinentes de apresentação.

Palavras-chave: Manicômios Judiciários. Constituição Federal de 1988. Segregação Social. Medidas de Segurança. Reforma Psiquiátrica.

ABSTRACT

This article seeks to emphasize that the reflection on the importance of the Study of Mental Health Guardianship takes place at a time when the society in which we live together is undergoing several transformations of mutual thinking, which do not promote an amplified access to insertion in social life for those considered to be “mentally ill”. In theory, the movement of denialism and social segregation, while gaining greater prominence in society, at the same time seeks to neglect the proper application of the precept of Article 1, III of the 1988 Federal Constitution, in which it cites a reflection on the principle of the Dignity of the Human Person, as something fundamental and basic for a society to live together in harmony, a sense given to the world of law. With this factor in mind, it is clear that the Ordinary Legislator must always keep pace with the development of our society, more precisely with the pertinent issue of Mental Health, with the attribution of Laws or Decrees that can, in fact, have a positive impact on the public policies of the State and the SUS (Unified Health System) itself. Finally, the attributive means to be highlighted throughout the work, demonstrates factors not only in the world of Law, and how it should cover the new requirements for the use of mental health treatment, as well as seeks to cite previous historical moments, which in the current 21st century have been absorbed so that we can evolve in the requirement of Mental Health. This research does justice to always focus on the importance of theoretical references initially covered by the normative theses of Law 14.831 of 1921, which will cite the constitution of the old judicial asylums, going through historical factors prior to the creation of Law 10. 216 of 2001, which brought legal effects to the application of Psychiatric Reform, with the attribution of observance of Resolution 487 of 2023 of the CNJ and the Federal Constitution of 1988, jointly applying the Security Measures, portrayed in the Penal Code, Decree - Law 2.848 of 1940. The method is qualitative research, which will seek to provide pertinent data on the approach to the subject, without worrying too much about the creation of statistical data of its own, not excluding the presentation of statistical data from government agencies, if they are pertinent to present.

Keywords: Judicial asylums. 1988 Federal Constitution. Social Segregation. Security Measures. Psychiatric Reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ESTUDAR A CRIAÇÃO DOS ANTIGOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS INSTITUÍDOS PELO DECRETO 14.831/1921.....	09
2. COMPREENDER AS MUDANÇAS PROVOCADAS PELA CF/88 QUANTO À TUTELA DE SAÚDE MENTAL.....	13
3. IDENTIFICAR O PAPEL DA CF/88 QUANTO AO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIMANICOMIAIS E OS CAMINHOS DAÍ DECORRENTES.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	06
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

O estudo dos antigos manicômios judiciários, instituídos pelo Decreto n. 14.831 de 1921, buscou enfatizar concepções aos impactos negativos gerados em nossa Comunidade Social, bem como da geração de um sentimento negacionista e segregacionista aos que fossem considerados como “loucos”.

É de suma importância destacar que no modelo do Estado Democrático de Direito, citado no Caput inicial da Constituição Federal de 1988, fazemos parte das decisões políticas e administrativas, e foi através desse preceito constitucional, onde foi garantido a uma nova modalidade de estudo ao ramo da Psiquiatria e da Psicologia Jurídica.

Em tempos iniciais, é importante destacar que no Brasil as Políticas Públicas Estatais eram voltadas ao preceito da segregação, ou seja, de aplicar uma visão limitada e segregadora, ao fazer a equiparação indevida do tratamento de uma Saúde Mental adequado como meros “delinquentes mentais”, os quais não seriam enquadrados no requisito da resinserção social.

Ao tratar sobre o ramo da Psicologia Jurídica, no Brasil em pleno século XXI, foi garantido uma nova identidade de desenvolvimento de métodos, principalmente aos novos moldes de Tutela de Saúde mental, ao qual o Sistema Único de Saúde (SUS) que também veio a garantir um maior destaque com implemento da Carta Constitucional de 1988, focou em adaptar à sua própria participação a essas novas modalidades.

Nesse contexto, foram surgindo de forma gradativa diversos movimentos sociais pela Reforma Antimanicomial, onde a Sociedade em modo geral, buscou consultar ao Poder Legislativo para que se adotassem novas Leis, as quais vieram surtir efeitos positivos ao longo do tempo, a exemplo da Desinstitucionalização dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), sendo substituídos como implemento pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Através da amplificação de tal contextualização, o Estado deteve de voltar os seus olhos aos avanços que vieram a surgir, principalmente em nossa Sociedade, sendo esses de grandes debates de qual seria o caminho necessário, para que o fechamento desses antigos manicômios judiciários / Hospitais de Custódia realmente pudessem prevalecer na prática.

Ao surgimento da Constituição Federal de 1988, nasce para o entendimento em geral, o fator da regulamentação não só dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil conforme retrata o Caput inicial, mas também traz ressalvas para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, retratado no artigo 1º, inciso III da referida carta constitucional como meio importante, o qual foi aplicável conforme os fundamentos retratados inicialmente

na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) da ONU de 1948.

Para fins de estudos cabe destacar que a CRFB de 1988, em seu artigo 5º, caput, também buscará demonstrar de que todos os seres humanos são iguais perante à lei, sem que tenha qualquer distinção de raça, sexo, cor idade, e ou qualquer outro meio negligente de discriminação.

Um outro ponto de grande avanço para a nossa Identidade Nacional, que veio ser garantido pós sentido constitucional, também ganhou maior apoio institucional com a promulgação da Lei n. 10.216 de 2001, a qual é considerada como a Lei da Reforma Psiquiátrica, voltando-se em contrariedade aos preceitos em menor escala vigentes dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs).

Diante desse ponto, destaca-se que as pessoas ao serem inseridas em transtornos mentais, deverão deter de um amplo acesso participativo de tratamento adequado, como meio legal de reinserção social.

Por continuidade dissertativa, destaca-se que a atuação participativa do Ministério da Saúde, em conjunto com o Poder Judiciário e a Sociedade Civil, buscou concretizar ao fechamento gradativo desses Hospitais, atribuindo ao meio legal de novas modalidades de tratativas de Saúde Mental, conforme dispõe a Resolução 487 de 2023 do CNJ.

Ao referido trabalho acadêmico, resgata-se o método de uma pesquisa qualitativa, a qual buscou trazer dados pertinentes sobre a abordagem do tema, sem se preocupar devidamente com a criação de dados estatísticos próprios, não descartando a apresentação de dados estatísticos de órgãos governamentais, caso se façam pertinentes de apresentação.

Diante de sua estrutura, se faz necessário destacar que será subdividido em três tópicos diferenciados, os quais retratam: a criação e institucionalização dos antigos manicômios judiciários, instituídos pelo Decreto n. 14.831 de 1921, compreender as mudanças provocadas pela CRFB de 1988 quanto à tutela da saúde mental, e identificar o papel da Constituição Federal de 1988 quanto ao fomento de políticas públicas antimanicomiais e os caminhos daí decorrentes.

1. A CRIAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS ANTIGOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS INSTITUÍDOS PELO DECRETO N. 14.831 DE 1921

Ao analisar aos fundamentos institucionais do Decreto n. 14.831 de 1921, vemos em regra que trouxeram efeitos geradores sejam positivos ou negativos, frente aos pensamentos do século XX no Brasil, no qual buscou-se regulamentar modalidades de Saúde Mental, frente à sociedade vigente na época.

Em contrapartida, em momentos históricos que antecederam tal normativa, ao tocarmos no ponto da globalização, devemos observar que o estudo do ramo da Psiquiatria sendo esse como uma área abrangente da Saúde Mental, deteve de seu nascimento no final século XVIII, onde como normativa geradora, vieram através dos conceitos de Philippe Pinel, sendo esse considerado o precursor de toda a área de estudo psiquiátrica.

A normativa do Direito em cumulativo aos avanços da medicina, buscava enquadrar a separação do fato típico do que seria o Crime e dos que fossem enquadrados como ‘delinquentes mentais’, ou seja, o que de fato seria um indivíduo baseado na ‘normalidade e ‘anormalidade’. Sendo assim, Philippe Pinel buscou modificar conceituações que prevaleciam nos movimentos de pensamentos destacados no ramo social, diante das novas modalidades que poderiam advir com o início do século XVIII, fazendo surgir a primeira tese de negociação de criação dos antigos manicômios judiciários.

Segundo Zilboorg (1963, P. 323):

“As reformas pinelianas fundaram uma nova tradição para a investigação e prática psiquiátricas, marcada pela articulação entre o saber e a técnica. Em consonância com os tempos de utopia da virada do século, cujos ecos ressoavam nas Revoluções Francesa e Industrial, suas propostas aderiram ao ideário revolucionário, sendo representadas em termos de "liberdade" no hospício, "igualdade" entre sãos e doentes (já que a doença passa a uma questão quantitativa e não mais qualitativa em sua natureza) e fraternidade, como filantropia e esclarecimento”.

Como prerrogativa, analisando ao marco histórico ressalta-se que o movimento da Revolução Francesa se deteve como apoio basilar da era do Iluminismo, o qual se perfez desde o final do século XVII até o século XVIII, servindo de núcleo primordial para que Philippe Pinel efetivasse a criação de ideias para a instituição dos Manicômios Judiciários, como marco de tratamento da ‘loucura mental’.

Diante desse ponto, Zilboorg (1963), ao citar que os movimentos da tripartição de funcionamento da Revolução Francesa entre Lealdade, Igualdade e Fraternidade, serviram de apoio institucional, para que a Psiquiatria, com bases nas teses medicinais de Philippe Pinel, pudesse efetivar na prática a criação de instituições que recorressem ao tratamento da Saúde Mental.

Ao promover esses espaços acessíveis de estudo, vemos que Philippe Pinel focou na atribuição de desenvolvimento de novas modalidades, o qual defendia que fossem criados espaços acessíveis para a prática da cura psiquiátrica, e isso equivaleu-se como positivo ao longo de um período de tempo no Continente Europeu.

Todavia, diferenciando a esse preceito constata-se que o Brasil seguiu em um ritmo

baseado na lentidão de criação de novas técnicas medicinais para o tratamento da Tutela de Saúde mental, já que os primeiros estudos da Psiquiatria em território brasileiro, somente vieram a surgir no século XX, e sendo assim um dos principais nortes para a instituição dos Manicômios Judiciários. O retrato trazido pelo Decreto n. 14.831 de 1921, demonstra inicialmente como um processo que deveria trazer mudanças necessárias, com referência ao processo de alta escala da Criminalidade, a qual era vigente naquele momento.

Em modelo dissertativo o movimento de segregação destina-se a sua referência ao Decreto n. 14.831 de 1921, já que as suas bases de instituição dos Manicômios Judiciários, focava no movimento de separação daqueles que fossem considerados como ‘loucos’ dos que fossem ditos ‘normais’ para o pensamento societare, e tal fato gerador acabou se agravando cada vez mais ao longo do tempo (Resende 1990, p. 20, apud Engel, 2001, p. 50).

Em contrapartida, destina-se explicitar que um dos primeiros Manicômios Judiciários deteve seu surgimento no Rio de Janeiro, sendo como um dos Estados da Federação brasileira a adotar novos regimentos do ramo da Psicologia Jurídica, e da Psiquiatria, servindo de base para que outros Manicômios Judiciários fossem criados em Território Nacional.

Como destaque principal, ressalta-se que o Brasil foi um dos pioneiros em bases teóricas na aplicação de novas modalidades de Tratamento de Saúde Mental frente à época vigente quando se observa no sentido da conjuntura dos países da América do Sul.

Como elemento essencial, o Decreto n. 14. 831 de 1921 veio como fator primordial de um “novo” acesso facilitador para que o ramo da psiquiatria pudesse se desenvolver ao longo do anos, onde posteriormente veio a perder força normativa, com a edição de novas leis e decretos, a exemplo da Constituição Federal de 1988, Lei n. 10.216 de 2001 (Lei Paulo Delgado) e a Resolução 487 de 2023 do CNJ.

Segundo Carrara S. (1998, P. 220):

“o manicômio judiciário no Brasil como proposta oficial, evento que ele considerou, num certo sentido, um "monumento ao triunfo da psiquiatria”.

De fato, o próprio Direito Penal brasileiro deteve-se de se enquadrar em novos requisitos de quem deveria se figurar como um ser criminoso ou não, onde no presente século XXI, o Legislador Ordinário buscou efetivar alterações no Decreto – Lei n. 2.848 de 1940 (Código Penal), ao momento em que se prega a distinção do fator “crime” no sentido da repartição da pena em três momentos, sendo eles: Fato Típico, AntiJurídico e Culpável, não descartando a possibilidade de enquadrar a Medida de Segurança como meio de

proteção social ao meio social.

Em formato de contrariedade, é importante citar que as teses jurídicas trazidas pelo regimento do Decreto n. 14.831 de 1921, em seu corpo teórico, tinha como foco primordial ao requisito da readequação dos pacientes inseridos nos espaços desses Manicômios, onde ao voltar aos olhos para a prática, ao longo do tempo todas as normativas foram enfraquecendo até chegar ao ponto do Estado deixar de prover na eficiência de aplicação dos recursos públicos, deixando um espaço ausente nas tomadas de decisões.

Analisando ao item anteriormente citado, o Decreto n. 14. 831 de 1921, em seu artigo 1º, incisos I, II, III, busca trazer a tonalidade do que seriam esses antigos espaços de reinserção social, onde se destaca-se:

Em seu Art. 1º buscará fazer referência de como se dá a estrutura desses Manicômios Judiciários, conforme disposição abaixo.

Art. 1º O Manicomio Judiciario é uma dependencia da Assistencia a Alienados no Distrito Federal, destinada á internação:

I. Dos condemnados que, achando-se recolhidos ás prisões federaes, apresentarem symptomas de loucura;

II. Dos accusados que pela mesma razão devam ser submettidos a observação especial ou a tratamento;

III. Dos delinquentes isentos de responsabilidade por motivo de affecção mental (Codigo Penal, art. 29) quando, a criterio do juiz, assim o exija a segurança publica;

Vejamos que no teor do referido Decreto, os seus incisos irão ditar quem seriam os indivíduos que seriam alocados nesses espaços, se destacando por citar termos antigos não utilizados atualmente em nosso ordenamento jurídico, conforme disponibilidade dada pelo teor contínuo do Decreto n. 14.831 de 1921.

Diante de uma análise mais abrangente, se observa que a sociedade brasileira perante o século XX, buscava sempre focar a equiparação voltada para as suas extremidades, no qual correlacionava à uma pessoa com transtorno mental, como um certo tipo de “delinquente”, e que a depender do cometimento de determinado crime, os julgamentos sociais poderiam ganhar cada vez mais espaços, tornando-o inviável de ser inserido novamente em sociedade.

Segundo Cristiana Facchinetti (2008, P. 217):

“Philippe Pinel evitava que os alienados perturbassem a ordem, ao mesmo tempo em que protegia sua "sensibilidade excessiva" das "zombarias" e da "ignorância".

Em conformidade a isto, se observa que o sentimento de segregação social se fazia muito presente até mesmo nas concepções de Philippe Pinel, e de tal maneira, se enquadrarmos esse sentido dado pelo Decreto anteriormente citado com o sentido descritivo da nossa CRFB de 1988, a qual é considerada pela Doutrina como uma Constituição Cidadã, não veríamos a efetiva aplicação de todos os Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, conforme disponibilidade retratada em seu Art. 5º, caput.

Por equiparação do presente artigo, se abrange ao fator do tratamento igualitário de todos no caráter da lei, sem discriminação ou algo assimilar, bem como as citações dadas pela Constituição Federal de 1988 sobre as novas políticas implementadas pelo SUS para o resqúcios da Tutela de Saúde Mental, não deteriam de força normativa de serem aplicadas em prática.

2. ANALISAR AS MUDANÇAS PROVOCADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUANTO À TUTELA DE SAÚDE MENTAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil buscou a retomada de destaque não só para o teor da Democracia, mas também para que fossem estabelecidos novos acessos de tratamento de Saúde Mental, focando sempre em se distanciar das teses do Decreto n. 14.831 de 1921, a qual instituiu os antigos Manicômios Judiciários.

Ao terço do movimento constitucional, cita-se um período que foi marcado por profundas mudanças em nossa Identidade Nacional, conforme os anos de 1964 à 1985, no qual foi instaurado ao regime da Ditadura Militar, onde não se observava a abrangência da aplicação da tutela do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como algo fundamental.

De tal maneira, ao referido princípio, o seu maior destaque mundial advém de variados momentos históricos importantes para a Globalização, principalmente com o fim da 2ª Guerra Mundial conjuntamente ao nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), contrariando as teses em que o Estado tem de foco maior, de não conceder a devida aplicação dos recursos financeiros adaptáveis aos modelos de mantimentos desses locais.

No ano de 1987, a sociedade da Psiquiatria brasileira, bem como as demais áreas que tratavam ao dever da Saúde Mental, buscavam um amparo legal, no qual promoveram debates iniciais para que fosse instaurada uma Constituição Federal, a qual realmente efetivasse a equiparação de todos no formato da Lei, bem como abrisse possibilidade de estudos para que se provesse desse fechamento gradativo dos antigos Manicômios

Judiciários.

Sendo assim, em 1988 é instaurada no Brasil a Assembléia Constituinte, na qual fundamentou a criação da CRFB de 1988, e é nela que a tese tanto dos Direitos e Garantias Fundamentais, e a relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ganham maior destaque de relevância.

Segundo Francisco Filho (2020, p. 14-15):

“Os Direitos Fundamentais são os valores jurídico – políticos originados da Dignidade inerentes ao humano, pois atualizam as potencialidades essenciais ao ser. Além da gênese dos direitos fundamentais, seu caráter atemporal, eterno e sagrado não impede que se faça uma análise histórica acerca deles”.

De fato, com a queda dos Manicômios Judiciários, o Brasil adentrou-se em buscar um ‘novo modelo’ de requisito da Saúde Mental, se construindo através dos HCTPs (Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico), e é durante esse período histórico que ao Poder Interventor de um Estado baseado em visão limitada, com a defesa de criação e instituição dos HCTPs, que se buscou novas soluções para o tratamento daqueles que fossem considerados como ‘delinquentes mentais’ em novos modelos de Tratamento da Saúde Mental.

Analisando ao fator da Prática desses Hospitais, se destinam de serem classificados como provenientes de negacionismo e segregação social, onde em diversas ocasiões se tinha as misturas de quem não possuíam qualquer tipo de doença mental, com aqueles que realmente detinham de transtornos mentais, trazendo um grande aumento do número de mortes, a exemplo do Holocausto Brasileiro de Barbacena (MG).

De tal maneira a promulgação da CRFB de 1988, colocou o Brasil em um novo patamar em equiparação a outras nações, surgindo um novo marco de novas Leis e de debates entre setores governamentais, conjuntamente ao Poder Judiciário, para que se buscasse uma nova Tutela de Requisito Mental, a qual fosse voltada para abranger à todos os que precisassem, com tratamento igualitário e efetivo, conforme retrata o início da Reforma Psiquiátrica intitulada pela Lei n. 10.216 de 2001, e da Resolução 487 de 2023 do CNJ.

Sendo assim, se destaca que as mudanças a serem alcançadas se perfazem de forma gradativa, e um dos fundamentos primordiais, encontramos diante do Art. 1º, inciso III da CRFB de 1988, o qual fará jus ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com aplicação do Art. 5º, caput, fazendo citação ao tratamento igualitário perante à lei. Sendo assim, denota-se:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, contitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)

Pela tese destacada acima, enquadramos ao sentido de que o Brasil buscou equivaler a participação de todos os Entes Federativos, como meio de acesso democrático de participação popular, no qual é garantia do dever de agir desse Estado em que vivemos, para que se possa prover de Políticas Públicas essenciais e que digam respeito a todos que fazem parte de uma nação.

Sendo assim, o seu Inciso III vem como complemento essencial, fazendo referência a fatores históricos antigos que não só moldaram o mundo, mais também a Soberania Nacional Brasileira, a destacar:

III – A dignidade da pessoa humana;

Como fator fundamental para que o Estado Democrático de Direito realmente possa ser produzir os seus efeitos na prática, conforme disposições gerais da Constituição Federal de 1988.

Por continuidade dissertativa, é importante destacar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, configura-se como o valor-fonte de todos os direitos fundamentais, como tese retratada por (Filho 2020, p. 5, apud Machado, 2020, p. 5).

Através dessa normativa, se observa ao real sentido de importância que o Legislador Ordinário tenta nos trazer para que realmente se buscasse a esse afastamento desses HCTPs. Com isso, à aplicação apenas do artigo 1º, III da CRFB de 1988 mesmo sendo como um dos valores primordiais dado pelos Direitos Fundamentais, poderia não prover de maior agilidade abrangente na prática, onde a eficácia plena do fechamento gradativo desses hospitais, necessitaria de uma complementação dado pelo próprio texto da Constituição Federal de 1988, sendo assim, aplicou-se ao sentido do Art. 5º, caput como meio complementar.

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em termos seguintes.

O Brasil além da prevalência de gozar da verossimilhança do Estado Democrático de Direito, no qual todos devem ser tratados em mesma linha de equiparação, também possui em suas raízes a utilização do termo da Soberania Nacional, como fator primordial da adoção de vínculos em Tratados Internacionais com outras nações, a exemplo da cooperação entre os povos, para que se estabeleça uma forte relação diplomática na defesa dos Direitos e Garantias Sociais.

Conforme Francisco Filho (2020, P. 15):

“O caput abre o conjunto normativo referente as direitos e garantias individuais.

Traz, no seu propósito, cinco valores fundamentais que informam todo o rol de incisos. São eles: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”.

Em modo geral, ao sentido da construção do texto normativo da CRFB/1988, trouxe para toda a sociedade em modo geral linhas positivas, principalmente ao ressaltar a instituição de novas políticas públicas essenciais a saúde mental, conforme criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Hoje, em forma de Estado da Federação, a institucionalização dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), veio como projeto piloto de se buscar a retomada de desenvolvimento do ramo da psiquiatria, com a utilização de métodos equiparados ao sentido de que todos devem deter de um acesso a saúde em caráter amplificado, igualitário, e universal.

O Legislador ao estabelecer o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 como meio inicial e acesso a uma saúde mais justa e igualitária, ao mesmo tempo buscou ressaltar a importância de não se retroceder aos preceitos da normativa do Decreto n. 14.831/1921, assim retratando ao teor constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme dispõe Temer (2013), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a um marco legal de um novo Estado Democrático de Direito, com utilização de prerrogativas de um Estado Social baseado nas modalidades de se abranger o equilíbrio da balança entre os seres vivos de um Estado, inclusive ao preceito da Saúde como algo primordial.

Em meio social, é importante que se mantenha a efetivação de criação das políticas públicas essenciais ao requisito da saúde mental, como modo de participação geral de reunião entre os Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), para que se possa efetivar em caráter gradual a aplicação positiva dos recursos financeiros, em favor de buscar novos espaços de adoção de novos requisitos para o tratamento desses pacientes inseridos nesses espaços.

Como setor essencial, se destaca novamente a importância da Lei n. 10.216/2001 (Lei Paulo Delgado) como setor interseccional, pois foi garantido um novo sistema revolucionário.

Voltando aos preceitos históricos do Estado de Direito, ao citar a Teoria Geral dos Contratos Sociais, conforme estabelecido por Jean Jacques Rousseau o contrato seria firmado entre o Estado e Sociedade, bem como em âmbito do Direito Civil brasileiro, em contratos bilaterais são formalizadas cláusulas contratuais, as quais devem serem cumpridas de forma integral, para que não se configure ao sentido de quebra contratual.

E é nesse sentido, conforme disposição geral de Rousseau (1762, p. 38 – 39) o homem deverá escolher qual o melhor caminho de utilizar seus próprios pensamentos, mais em respeito a função jurisdicional de atuação do Estado como meio essencial para que se efetive a criação de políticas públicas, para o bom funcionamento de uma sociedade.

Sendo assim, ao crivo da Constituição Federal de 1988, ao delimitar a conjuntura de um Estado baseado em harmonia, ao mesmo tempo restringe a criação de leis anticonstitucionais, as quais buscam efetivar a retirada de garantias fundamentais, prejudicando até mesmo ao requisito da tutela de saúde mental.

3. IDENTIFICAR O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUANTO AO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIMANICOMIAIS E OS CAMINHOS DAI DECORRENTES.

Analisando sob a ótica do sentido jurídico e social, o lema de utilização da segregação de pessoas em razão da sua própria saúde mental, buscou fundamentar o surgimento das lutas antimanicomiais, em desfavor à utilização dos métodos do Decreto n. 14.831 de 1921, a qual incluiu os antigos Manicômios Judiciários em território nacional.

No presente século XXI, com inclusão do movimento atemporal da Constituição Federal de 1988, foi garantida uma nova “roupagem” de utilização de novas técnicas de Saúde Mental.

O eixo principal para que fosse instituída a Lei n. 10.216 de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica/Lei Paulo Delgado), surge como elemento essencial para a garantia do fechamento gradativo dos HCTPs (Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico). Bem como trouxe positividade para o âmbito do Poder Judiciário, onde houve a discussão de debates conjuntamente com o Ministério da Saúde e a Sociedade Civil, voltando-se aos olhares para as pessoas que realmente precisariam de um tratamento baseado na dignidade, conforme dispõe a Resolução 487 de 2023 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Segundo Carrara (1998, P.96):

“A herança de fragilidade que se pronuncia, e promove retornos ao meio social, gerando efeitos sejam positivos ou negativos”.

Em que pese, o sentido da fragilidade se aplica principalmente as funcionalidades dos HCTPs, já que os mesmos em sua base de teoria, vieram com o fator de prover de mudanças necessárias para o requisito de tratamento de saúde mental, todavia, na sua prática não reconheceu ao fortalecimento de políticas públicas de ressocialização e tratamento humanizado à aqueles inseridos nesses espaços.

Por fator de construção normativa, demonstra-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe sentido pujante para que o Estado em que antes se apresentava como ausente, e agora possa prover de Políticas Públicas de fortalecimento para o tratamento igualitário a quem se insere em transtornos mentais, com investimentos voltados para o fechamento gradativos desses Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Destaca-se que por intermédio da Lei. n. 10.216 de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica/Lei Paulo Delgado), foram instituídas novas modalidades principalmente para a utilização de tratamento humanizado entre os pacientes, sendo assim, o seu teor jurídico demonstra-se em sua propositura, ao que se refere o artigo 1º da referida lei.

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Por tal regimento, se observa que a sua fundamentação base, se correlaciona ao artigo 5º da CRFB de 1988, no qual denota a correlação do tratamento igualitário por via de lei.

Segundo Francisco Filho (2020, p. 15):

“A igualdade, manifestada tanto no início do caput como no escopo da igualdade como valor, refere-se à sua aceção no ponto de partida, isto é, a igualdade formal. Essa igualdade permite o exercício pleno da liberdade, não condicionando o homem a resultados esperados pelo ordenamento jurídico, mas possibilitando-lhe juridicamente o espaço fundamental para o exercício das liberdades”.

Em contrapartida, o Legislador Ordinário observou que somente a Lei n. 10.216 de 2001 não poderia prover de eficácia abrangente, já que o Brasil cumulativo a sua sociedade, passava por diversas transformações sociais/culturais, e com isso, no ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou modificar sentidos já conhecidos dentro do Poder Judiciário, para que se efetivasse ao afastamento da inércia.

Segundo dados da Revista Desinstitue, ressalta-se que os leitos de Hospitais Psiquiátricos existentes na década de 1980 se perfaziam no total de 80 mil, no qual no ano

de 2020, o número de existentes decaiu para 19 mil, ou seja, obteve um decréscimo com relação ao sentimento de negacionismo e segregação social.

A esse ponto, a propositura da ação da Resolução 487 de 2023 do CNJ trouxe um fortalecimento da união entre Poder Judiciário, Ministério da Saúde, e Sociedade Civil, para que fossem instauradas metas a serem cumpridas ao longo dos anos, no qual conforme resolutiva pronunciada, a essa resolução se tem como objetivo principal de prover debates de aplicabilidade da Lei n. 10.216 de 2001 conjuntamente aos métodos adequados do Processo Penal, em observância a aplicação das Medidas de Segurança.

De fato, pode-se destacar o papel fundamental dessas medidas, as quais estão descritas inicialmente no Art. 96 do Código Penal, conforme suas disposições gerais.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial;

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Por modo geral, as Medidas de Segurança, buscar a se destinarem aos inimputáveis, ou seja, a àqueles que cometem infrações penais, conforme retrata Adriana (2020, p. 285, apud Borges, 2020, p. 285).

Em tese, ao determinado regimento se configuram como uma modalidade de sanção penal imposta pelo Estado, de caráter exclusivamente preventivo, com fundamento na periculosidade do agente e finalidade terapêutica. Tal preceito também buscou sua fundamentação na CRFB de 1988, conforme fundamento do artigo 5º, XL da CF de 1988, o qual cita que o Princípio da Anterioridade e Irretroatividade também deverá ter ao máximo respeito, principalmente ao aplicar ao conceito da Medida de Segurança.

Conforme entendimento de Francisco Assis (2007, P. 40 - 2):

“Há entendimento minoritário no sentido de que a medida de segurança é medida pedagógica e terapêutica e, ainda que restrinja a liberdade, não se submete aos princípios da legalidade e anterioridade, por se tratar de instituto puramente assistencial e curativo”.

Ressalta-se que em continuidade, as Medidas de Segurança tem como finalidade primordial, de prover da garantia da prevenção e assistência, como meio alternativa de inserir um indivíduo de alto grau de periculosidade em um ambiente de tratativas da sua

Saúde Mental, devendo observar três requisitos básicos, dentre eles:

I – Prática de Infração Penal;

II – Periculosidade do Agente;

III – Incorrência de Extinção de Punibilidade;

Conforme disposição geral, o CNJ ao promulgar a Resolução 487/2023, deteve-se de se preocupar em emissão de um documento com variados artigos importantes que retratam a essa difusão do estudo da saúde mental em uma nova visão, no qual em seu teor, se destaca as reais considerações gerais em que o nosso ordenamento jurídico deverá adotar ao longo do tempo.

Sendo assim, citando ao item normativo da Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surge um novo modelo de instituição da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, bem como estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

O CNJ em sua Resolução 487/2023 em seus Arts. 1º e 2º, I e II, irão retratar quais são os fundamentos de criação dessa Resolução, bem como irão estabelecer ao regimento de funcionamento dos CAPS, conforme retrata:

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

II – Rede de Atenção Psicossocial (Raps): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em

Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;

Diante de todas as proposituras, destaca-se que em pleno Século XXI, se encontram dificuldades de aplicação não somente da CRFB de 1988, mais também da própria Lei n. 10.216 de 2001, cumulativo a Resolução 487/2023 do CNJ, não somente pela falta de investimentos provenientes do Poder Público, mais também com a ausência de criação de políticas públicas antimanicomiais, para que se possa equivaler ao requisito da reinserção social.

Analisando a essas teses, em nossa função jurisdicional se insere em caráter gradual, ao novo modelo do ramo da privatização do Direito Penal, não como modo de equiparar aos presídios a iniciativa privada, mais de se buscar uma nova tese que explique ao conceito de Vitimologia de como ela se deve proceder na prática, onde em muitas ocasiões a vítima em trâmite processual, sempre iria advir como meio de reclusão, e não como parte essencial de um processo penal.

Conforme a essa propositura, a Lei n. 8.099/1995 a qual estabelece ao regimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Menor Potencial Ofensivo no Brasil, em modo parcial também poderá de prover de alterações na aplicação das Medidas de Segurança, já que o Direito e a Sociedade devem andar em conjunto, como meio harmônico e participativo.

A fuga aos elementos retrógrafos apresentados nas disposições gerais do Decreto n. 14.831/1921, não deve abranger aos novos modelos da Saúde Mental/Psiquiatria, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito, acessível e participativo em modo geral, bem como se faz parte a observação por parte dos Legisladores, os quais devem se atentar aos anseios de uma sociedade que ainda se apresenta com pensamentos não inclusivos, e sim de exclusão.

Ressaltando ao teor do Código Civil de 2002, mesmo que não provenha de citação direta de aplicação das Medidas de Segurança, o mesmo destaca a correlação de aplicação do fator da inimputabilidade com tais medidas, onde pode-se declarar o afastamento da incidência dessa Responsabilidade Civil em danos que sejam causados a terceiros.

Segundo Aguiar (1995), a responsabilidade atrelada ao artigo 186 do CC/2002, somente não será aplicável ao caso concreto, caso não coexista com o elemento material do dano. Em regra, a esse dano, está atrelado a diversas atividades laborais ou não, até mesmo

na formação da relação contratual inter-partes . Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça deteve-se de pacificar ao entendimento de que tanto ao ressarcimento Moral e Material, ambos aplicam-se em sua cumulatividade , conforme tese dada pela Súmula 37 do presente tribunal.

Súmula 37 do STJ (Superior Tribunal de Justiça)

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Como modo geral, com relação as normativas do CC/2002 se apresentam ao fator da insuficiência das normas correlativas a Responsabilidade Aquiliana e a imposição de regras daquela responsabilidade voltada ao preceito da objetividade. Em regra, ao preceito aquiliano, se abolve as teses jurídicas ainda do antigo Código Civil de 1916, o qual foi revogado.

Segundo Silva (1999, P. 107-12):

“Mas nem por isso a culpa deverá ser exaurida do Sistema, já que se faz pertinente da aplicação da Responsabilidade Civil”.

Com a devida constatação dessa Inimputabilidade, é cabível ao Magistrado de prover da aplicação da interdição judicial, como meio de garantias tanto para o âmbito Cível e Penal , afastando assim ao conceito do ressarcimento como meio de reverter a essa responsabilização.

Ressaltando a esse preceito, o Supremo Tribunal Federal em seus julgados, unificou o entedimento geral dos Tribunais de Justiças, no qual focou no processo de que a absolvição criminal, não gerará efeitos contrários a aplicação da Medida de Segurança, mesmo que isso importasse em privação da liberdade, conforme tese dada pelo presente Tribunal, pela Súmula 422 (STF).

Súmula 422 (Supremo Tribunal Federal):

“A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”.

Analisando ao teor normativo da Súmula anteriormente citada, se destaca que mesmo diante de um Processo Penal, no qual determinado indivíduo acometeu algum delito seja ele gravoso ou não, importará ainda na aplicação da Medida de Segurança, conforme disposições trazidas no Código Penal.

Segundo Adriana D’ Urso (2020, P. 290):

“O artigo 99 do Código Penal garante ao indivíduo que ela seja recolhido em estabelecimento com características hospitalares e que seja submetido a tratamento

médico. Desse modo, não se admite ao recolhimento daquele que recebeu uma Medida de Segurança em penitenciária, cela de delegacia, cadeia, etc.”

Em modo geral, o Estado enfrenta grandes desafios para que se possa efetivar ao requisito da ressocialização no Brasil. Dentre isso, podemos destacar três grandes meios, os quais estão servindo como interrupção para que os referenciais teóricos sejam devidamente aplicados em prática.

O primeiro ponto a se destacar se perfaz no sentido da falta de políticas públicas de Humanização dos Presídios brasileiros, bem como ainda nos existentes HCTPs (Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico).

Ao segundo ponto faz jus ao sentido da falta de investimentos por parte do Setor Público, para que se possa efetivar o fechamento gradativo desses Hospitais, e construção de novos presídios especializados.

E ao terceiro cita-se ao preceito do mal funcionamento dos (Centro de Atenção Psicossocial) – CAPS, já que nem todos os Municípios da Federação brasileira, gozam de estrutura similar ao que realmente está exposto na Resolução 487 de 2023 do CNJ, e isso traz uma maior incidência em regiões que detém de uma grande desigualdade social, a exemplo do Nordeste brasileiro.

De fato, ao preceito da Ressocialização destaca-se como fator principal para a busca da redução da reincidência criminal, bem como meio essencial para que os índices de violência possam decair de forma gradativa.

Um dos fatores a se destacar é com relação a desconstrução da visão negativa implementada em nossa sociedade, desde a época da colonização brasileira provida por Portugal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de aprofundar o estudo sobre o Decreto n. 14.831 de 1921, percebemos o quanto a nossa sociedade é baseada em desenvolver sistemáticas de exclusão social, as quais surgiram através desse sentimento de segregação.

Em tese, é importante constar que a promulgação da Constituição Federal de 1988, cumulativamente à aplicabilidade da Lei n. 10.216 de 2001 (Lei Paulo Delgado) e a Resolução 487 de 2023 do CNJ, trouxe como fator primordial do Estado poder de prover de reparar os danos causados ao longo dos anos, pelos antigos Manicômios Judiciários, perpassando aos HCTPs (Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico).

É necessário que ao Legislador, possa sempre focar nos avanços da Tutela de Saúde Mental, buscando fortalecer aos Poderes Executivo, e Judiciário, para que possam determinar objetivos necessários para a instituição e manutenção dos CAPS.

Ao sentimento de negacionismo e segregação social, é dever não só do Estado, mais também de toda a participação popular, para que se adotem novas medidas importantes de inserir a esses indivíduos em sociedade.

Em pleno século XXI, a busca do rompimento ao Modelo Punitivo vigente em nossa sociedade, se transforma em uma luta diária para a promoção de aplicação ao conceito da Dignidade da Pessoa Humana, a qual se perfaz como núcleo principal do nosso Estado Democrático de Direito.

O foco voltado para a Constituição Federal de 1988, denota-se a aplicação da sensibilidade em relação ao fator da saúde mental, bem como ao processo de fomento de criação da políticas públicas/práticas antimanicomais.

Entretanto, denota-se a real importância que ao tema dessa ruptura dos antigos Manicômios Judiciários, e a adoção de novos modelos e práticas pela luta antimanicomial traz para a sociedade brasileira, como meio de se criar políticas públicas de efetivação da promoção do bem – estar social, retratado inicialmente pelo modelo norte americano.

Com isso, a prevalência do Direito com equiparação ao ramo da Psicologia Jurídica/Psiquiatria se faz pertinente nesse processamento para que o SUS (Sistema Único de Saúde) possa sempre se desenvolver, conforme aos investimentos e efetivação de políticas públicas de cunho social, voltadas ao processo de reinserção social dos indivíduos inseridos ainda nos HCTPs ou até mesmo nos CAPS.

Os debates pertinentes sobre o referido tema apresentado, deverá crescer ao longo dos anos, já que a Sociedade em modo geral sempre está evoluindo, e o uso da tecnologia como meio de propagar informações pertinentes, na qual irá ajudar em focar no fechamento gradativo desses HCTPs (Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico).

Desde já, ao mundo social em que vivemos se aplica ao sentido da participação popular como meio fundamental de criação e efetivação de debates importantes para a promoção de uma Sociedade baseada na Justiça e Igualdade entre os seres vivos em comunidade social, onde todos merecem conviver harmonicamente, sempre com foco ao respeito ao crivo do Estado Democrático de Direito, ressaltado na Constituição Federal de 1988, como parte da prevalência da Democracia como Identidade Nacional.

O teor da Constituição Federal de 1988 se baseia no sentido de que todo o Poder Emana do Povo, ou seja, no qual podemos exercer uma atuação tanto de forma direta como

na criação de Leis, Decretos e votação em Plebiscitos, bem como em caráter indireto, no qual elegemos uma terceira pessoa pra promover a devida representação voltado para os anseios populares.

De certo modo, o Estado na elaboração de suas teorias exerce uma atuação amplificada, sempre na direção de trazer benefícios para o âmbito geral, o que acaba se contrariando ao colocá-las na prática, onde se tem a presença de diversas falhas em suas aplicações.

E é por via desses regimentos, que muitas vezes as pessoas que detém de alguma doença de saúde mental, não acabam recebendo os tratamentos essenciais e igualitários, onde muitas vezes o Sistema Único de Saúde (SUS) não acaba suportando o grande aumento de demandas, principalmente no setor da atenção básica, a exemplo: paciente que recorre a uma Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) para recorrer a uma ala de Psiquiatria, para posteriormente se ter o encaminhamento ao CAPS.

O Ministério da Saúde como setor responsável de regular a atuação da Saúde no Brasil, busca romper com paradigmas impostos em nossa sociedade, de que todos devem serem tratados como seres humanos, e que devem ter os mesmos espaços de atuação de uma pessoa que vive normalmente em sua Capacidade Civil.

É necessário que além de fortalecer as redes de apoio desse sistema de saúde, com ampla participação popular, também tenha como foco na fiscalização e aplicação dos recursos públicos destinados aos Estados, DF e Municípios, para que realmente se possa cumprir aos deveres voltados para a proteção desses indivíduos, com trabalho humanizado e de respeito.

REFERÊNCIAS

D'URSO Adriana e Luiz Flávio Borges *et al.* **Medidas de Segurança:** inimputáveis. 2020. PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Fdusp - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

D'URSO, Adriana. **Código Penal, artigo 99:** medida de segurança. 2020. PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

DIAS, Aguiar. **Responsabilidade Civil:** artigo 186, cc/2002. 1995. Editora Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1995.

FACCHINETTI, Cristiana. **Phillipe Pinel:** medicina mental. Setembro de 2008. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/s8xJVs3WZP6scGcJnyPnjPh/>

Carrara, S. (1998). *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: Eduerj/São Paulo: Edusp.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução 487 de 2023**. 2023. 17 f. - Curso de Direito, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>

DESINSTITUTE, Revista. **Hospitais Psiquiátricos: leitos - redução**. 2023. 01 v. – Curso de Psicologia Jurídica, Revista Desinstitute, São Paulo, 2023. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/desinstitute-lanca-publicacao-digital-desinstitucionalizacao-da-saida-do-manicomio-a-vida-na-cidade-estrategias-de-gestao-e-de-cuidado/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwyfe4BhAWEiwAkIL8sJdoPNWMuXDGqpYWotBIDWMogKuVmF3ZYT9kyzzVpPF3SGJJvZhx9hoCsDcQAvD_BwE

ASSIS, Francisco de. **Medidas de Segurança: medida pedagógica**. 2020. Editora Manole, São Paulo, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social: o estado e o contrato social**. 1762. 02 f. França, 1762.

FRANCISCO FILHO, José. **O valor Fonte dos Direitos Fundamentais**. 2020. USP – Universidade de São Paulo, 2020.

FRANCISCO FILHO, José; MACHADO, Costa. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor fonte**. 2020. USP - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

FRANCISCO FILHO, José. **Direitos e Garantias Fundamentais: conjunto normativo**. 2020, USP - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

FRANCISCO FILHO, José. **Igualdade perante a Lei: Constituição Federal de 1988**. 2020. USP - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SILVA, João Galvão da. **Responsabilidade Civil: código civil de 2002**. 1999. Responsabilidade Civil de Produtor - Editora, São Paulo, 1999. Cap. 12.

TEMER, Michel. **Constituição Cidadã**. 2013. Câmara dos Deputados Federais, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/416308-michel-temer-fala-sobre-os-25-anos-da-constituicao-cidada/>

Resende, H. (1990). **Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica**. In *Cidadania e loucura. Políticas de saúde mental no Brasil* (pp. 15-73). Petrópolis, RJ.: Vozes.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Súmula 422: absolvição criminal**. 1964. 01 v. - Curso de Direito, Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4288#:~:text=A%20absolvi%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20n%C3%A3o%20prejudica,que%20importe%20priva%C3%A7%C3%A3o%20da%20liberdade.>

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Súmula 37, Dano Moral e Material**: cumulativos. 1992. 01 v. - Curso de Direito, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília, 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2737%27.num.&O=JT>

ZILBOORG, G.H. **História da Psicologia Médica**. Buenos Aires: Psique
